



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PJ-LOJ N° 202

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N° 198
PROCESSO N° 4.719**

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, a presente PELOJ prevê alterar a Lei Orgânica para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente contra a adultização precoce.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

A proposta de emenda tem como finalidade fortalecer os princípios e diretrizes que orientam as políticas públicas municipais de proteção integral da criança e do adolescente, assegurando o pleno exercício de seus direitos fundamentais e o respeito à dignidade dessa população, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Poder Público o dever de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente.

Nos termos dos arts. 6º, “caput”, e 13, I, da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da Constituição Federal). Essa competência abrange matérias voltadas à infância e juventude, que, por sua relevância social, constituem atuação concorrente entre União, Estados e Municípios.

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;





Ademais, a propositura possui natureza **essencialmente programática**, ao estabelecer diretrizes de atuação que deverão orientar as políticas municipais, sem impor obrigações administrativas imediatas nem gerar despesas compulsórias, afastando qualquer vício de iniciativa.

Em precedente semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou alegação de inconstitucionalidade de emenda à Lei Orgânica do Município de Amparo, justamente por reconhecer seu caráter programático e abstrato, não vinculando o Executivo a ações concretas. Vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0155934-34.2012.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/01/2013; Data de Registro: 14/02/2013)

De modo semelhante, a presente proposta, ao dispor sobre a proteção da criança e do adolescente contra a adultização precoce, se limita a fixar princípios orientadores em harmonia com o art. 227 da CF, não configurando invasão da competência do Executivo.

Portanto, assim como no caso julgado, trata-se de norma meramente programática, cuja constitucionalidade deve ser reconhecida.

2 – CONCLUSÃO:

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional.





No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do regimento interno da edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.).

Jundiaí, 26 de agosto de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

